

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1870/2025

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 017/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 1862, DE
15 DE ABRIL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade alterar a Lei Municipal nº 1862/2024.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

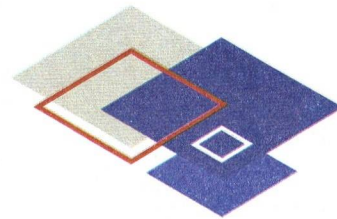
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo a alteração proposta pelo artigo 1º do projeto de lei, tem-se que este pleiteia acrescentar dispositivo ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1862/2024, que atualmente prevê:

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a Estrutura Administrativa do Município de Água Boa, sendo elas:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

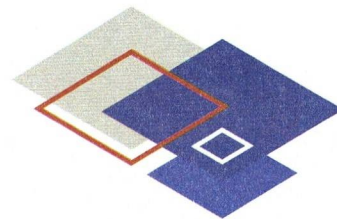
A alteração proposta visa acrescentar o inciso III assim dispondo:

III – Unidade de acolhimento de crianças e adolescentes.

Ainda, o artigo 2º do projeto de lei visa alterar o artigo 13 e acrescentar o § 4º a referido artigo, que atualmente prevê:

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

A alteração proposta visa alterar nos seguintes moldes:



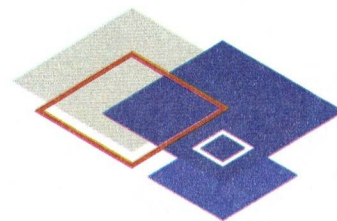
Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS e na Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 4º - A Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, é uma unidade pública que oferta moradia, acolhimento provisório, excepcional e proteção integral para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A Unidade de acolhimento de crianças e adolescentes presta um serviço de acolhimento a Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família.

O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela).

O serviço deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.



O Projeto de Lei em análise visa dar efetividade ao art. 101, inciso VIII do ECA, e tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [...].

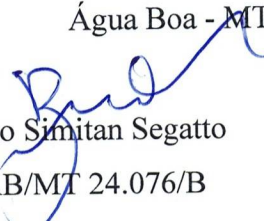
Da análise das propostas de alterações e acréscimos acima, tem-se que a inserção da Unidade de acolhimento de crianças e adolescentes às unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a Estrutura Administrativa do Município de Água Boa são medidas legais e adequadas para o que se pretende.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 07 de fevereiro de 2025.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico